



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Mantenedora Educacional Pelegrino Cipriani Ltda.		UF: MT
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 115, de 27 de março de 2024, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 28 de março de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Marketing Digital, pleiteado pela Faculdade de Ensino Superior Pelegrino Cipriani, com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 202125395		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA () SIM (X) NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 321/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/5/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 115, de 27 de março de 2024, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 28 de março de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Marketing Digital, pleiteado pela Faculdade de Ensino Superior Pelegrino Cipriani, com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso.

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da SERES, contextualizam o histórico da solicitação da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 202125395

Mantida

Nome: FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR PELEGRINO CIPRIANI

Código da IES: 19635

Endereço da sede: Avenida Tenente-Coronel Duarte, 397, - até 789/790, Centro Norte, Cuiabá/MT, 78005500

Mantenedora

Razão Social: MANTENEDORA EDUCACIONAL PELEGRINO CIPRIANI LTDA

Código da Mantenedora: 16287

Curso

Denominação: MARKETING DIGITAL - TECNOLÓGICO (EXPERIMENTAL)

Código do Curso: 1591604 - MARKETING DIGITAL

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 1000

Carga horária (processo): 1740 horas

Índices da Mantida

<i>Índices</i>	<i>Valor/Ano</i>
<i>CI - Conceito Institucional</i>	<i>4 (2022)</i>
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i>	<i>5(2019)</i>
<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>	<i>-</i>

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 18/11/2021, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 05/06/2023 a 06/06/2023, no endereço: Avenida Europa, nº 63, Jardim Tropical, Cuiabá-MT, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 174689.

11. Informar o endereço de funcionamento do curso.

De acordo com o PPC do referido curso, página 6, o endereço apresentado é Avenida Europa nº 63 Jardim Tropical, Cuiabá/MT, CEP: 78065-130. Há ainda conforme apensado no repositório/drive disponibilizado pela instituição, um ofício Nº 01/GDG/2023 da Faculdade de Ensino Superior Pelegrino Cipriani (FASPEC) com data de 22 de maio de 2023, cidade de Cuiabá aonde a referência do ofício diz respeito a endereço correto/atualizado para a realização da avaliação externa virtual in loco do Curso Superior de Tecnologia em Marketing Digital, constando o endereço Avenida Europa, no

63, Jardim Tropical, Cuiabá/MT, CEP 78065-130, por se tratar de infraestrutura adequada às demandas do curso e por ser o endereço correto no qual a IES se propõe a ofertar o curso. Tal registro é realizado pois no sistema E-mec consta o endereço: Avenida Tenente Coronel Duarte, 397 Centro Norte. Cuiabá - MT. CEP: 78005-500.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, a IES não impugnou o Relatório de Avaliação. Com relação a Secretaria, a fase foi encerrada sem decisão validada.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa o exposto no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensão / Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	4.44
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	4.57
Dimensão 3 - Infraestrutura	4.71
Conceito Final	05

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia

pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias. No entanto, conforme justificativa apresentada no indicador 3.4- Salas de aula, do relatório de avaliação do curso, as atividades são totalmente remotas.

3.4. Salas de aula. NSA para cursos que não preveem atividades presenciais na Sede. Considerar as salas de aula para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).

Justificativa para conceito NSA:NSA, pois segundo relatos da coordenação, as atividades são totalmente remotas, não evidenciando atividades de ensino na modalidade presencial.

É importante destacar que, desde a publicação da Resolução nº 7, de 18 de dezembro de 2018, tornou-se obrigatória a oferta de atividades de extensão, que devem fazer parte da matriz curricular dos cursos de graduação e compor, no mínimo, 10% (dez por cento) do total da carga horária do curso. No caso da modalidade a distância, há ainda uma peculiaridade, as atividades de extensão devem ser realizadas, presencialmente, em região compatível com o polo de apoio presencial no qual o estudante esteja matriculado.

Relativamente ao número de vagas, há divergência de números. No relatório de avaliação in loco a comissão relata que no PPC há duas informações distintas sobre o número de vagas, conforme abaixo:

1.20. Número de vagas. Justificativa para conceito 4: No PPC do referido curso, item 12 Número de vagas, página sem número, versa sobre 300 vagas solicitadas estão fundamentadas em estudos periódicos, quantitativos e qualitativos, e em pesquisas com a comunidade acadêmica. Ao propor o número de vagas anuais para o curso, o NDE consultou dados quantitativos e qualitativos que refletem a demanda regional para o curso, dentre eles a demanda do ensino médio, a quantidade de cursos ofertados, e pesquisas feitas junto à comunidade acadêmica. Porém no mesmo documento agora no item 4.3 - Vagas em Apresentação geral do curso, logo no início do PCC fala-se em 2.000 vagas anuais. Registra-se ainda que no repositório/drive digital disponibilizado a esta comissão, na Dimensão 1, há menção a estudo de vagas realizados pela IES, tal documento foi confeccionado pelo NDE conforme as assinaturas constantes.

Esta Secretaria considerou para sua análise, 2000 vagas.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (1740 horas) e no relatório de avaliação in loco (1700 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada 1700 horas.

4.3. Da análise do mérito

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 05. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito do Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito, obteve conceitos maiores do que 3 nas três Dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação .</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação .</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação .</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação .</i>

Com base na análise documental e no relatório de avaliação, constata-se que o endereço visitado não é o da SEDE da IES e não consta do cadastro de endereços da instituição.

De acordo com o art. 5º da Portaria nº 11, de 20/06/2017, as avaliações in loco nos processos de EaD serão concentradas no endereço sede da IES.

Art. 5º As avaliações in loco nos processos de EaD serão concentradas no endereço sede da IES.

5. CONCLUSÃO

Sugere-se o indeferimento do presente protocolo tendo em vista que o endereço visitado não é o da SEDE , de acordo com o que estipula o art. 5º, da Portaria Normativa nº 11/2017, nem consta do cadastro da IES no sistema e-MEC.

Considerações do Relator

A causa do indeferimento é fruto da não identificação do endereço visitado na sede. Algo que poderia ter sido resolvido, simplesmente, acaba sufocando o processo num padrão regulatório básico.

Na análise do recurso fica evidenciado o que a própria instrução da SERES indica que são conceitos avaliativos adequados ao pleito. Faz também uma longa justificativa acerca dos aspectos positivos. Ocorre que ao final, quando considera o município como sede, o recurso não explica se o endereço em pauta foi ou não cadastrado no processo ou no formulário, que é o caso apontado pelos avaliadores e pela instrução da SERES.

Não se trata, portanto, da flexibilidade de haver endereços no local no município, mas sim dos endereços estarem adequadamente registrados no processo, bem como a documentação necessária. No caso de ter havido erro material na análise instrucional, a Instituição de Educação Superior (IES) deve recorrer à própria SERES no sentido de corrigi-lo.

De qualquer forma, essa questão poderia ter sido resolvida de outra forma caso houvesse espaço normativo, considerando os conceitos da IES. Mas não pode o Conselho Nacional de Educação (CNE) reordenar a regulação prevista em normas legais expedidas pelo Ministério da Educação (MEC).

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 115, de 27 de março de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Marketing Digital, que seria ministrado pela Faculdade de Ensino Superior Pelegrino Cipriani, com sede na Avenida Tenente-Coronel Duarte, nº 397, bairro Centro Norte, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, mantida pela Mantenedora Educacional Pelegrino Cipriani Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 9 de maio de 2024.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de maio de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente